



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 339/CGAB/MPAP/2015

Data: 13.março.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares – *MAM* – (Reg. DL 79/2015)

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 6 de abril de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 79/2015

2015.02.10

O Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2002/46/CE, do Parlamento Europeu, de 10 de junho, e 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de março, relativas à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares, comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais.

Entretanto, a Diretiva 2002/46/CE, do Parlamento Europeu, de 10 de junho, foi alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro. Posteriormente, os anexos da supramencionada Diretiva foram alterados pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro, 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo passado a estar contidas na Diretiva as listas de vitaminas, minerais e respetivas formas em que podem ser adicionados aos alimentos, incluindo suplementos alimentares.

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade competente responsável pelas políticas de segurança alimentar, nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, com o Decreto-Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março. Para a verificação da conformidade dos suplementos alimentares, a realizar no âmbito do controlo oficial previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, torna-se necessário criar regras relativas à notificação de um suplemento alimentar, aquando da sua comercialização e definir as obrigações dos operadores económicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Neste sentido, importa alterar o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, designadamente à luz dos referidos regulamentos comunitários, de modo a permitir à DGAV responder às novas exigências e garantir uma segurança alimentar eficaz, em prol da defesa do consumidor.

Considerando a natureza das alterações a introduzir no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, procede-se por questões de clareza à sua republicação, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Foram consultadas a Associação Portuguesa de Suplementos Alimentares (APARD) e a Associação de Dietéticos Nacionais (ADN).

Foi promovida a audição dos órgãos de governo das Regiões Autónomas e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho, alterada pela Diretiva n.º 2006/37/CE da Comissão, de 30 de março, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro, pelo Regulamento (UE) n.º 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro e pelo Regulamento (UE) n.º 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma não se aplica aos medicamentos tal como definidos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

Artigo 3.º

[...]

[...];

a) [...];

b) [...];

c) «Autoridade competente», a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto organismo responsável pela definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

[...]

- 1 - Apenas as vitaminas e os minerais referidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, sob as formas enunciadas naquele Regulamento e nos Regulamentos (UE) n.º 1161/2011 da Comissão, de 14 de novembro, e (UE) n.º 119/2014, da Comissão de 7 de fevereiro, podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares.
- 2 - Às vitaminas e minerais referidos no número anterior aplicam-se os critérios de pureza previstos na legislação em vigor relativa à utilização dos mesmos no fabrico de géneros alimentícios para fins diversos dos abrangidos pelo presente decreto-lei.
- 3 - Quanto as vitaminas e os minerais referidos no n.º 1, para os quais não estejam especificados critérios de pureza na legislação vigente, até à adoção daqueles, aplicam-se os critérios de pureza geralmente aceites e recomendados por organismos internacionais.
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - *[Revogado]*.

Artigo 9.º

Comercialização e notificação

- 1 - É proibida a comercialização de suplementos alimentares que não cumpram o disposto no presente diploma.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A autoridade competente pode exigir, a todo o tempo, ao fabricante ou ao importador a apresentação de trabalhos científicos e de dados que comprovem a conformidade do produto com as regras estabelecidas neste diploma.
- 3 - Sempre que se trate da primeira comercialização dos suplementos alimentares na União Europeia, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, notifica a autoridade competente, de acordo com processo previsto no artigo seguinte.
- 4 - Caso o produto já tenha sido comercializado na União Europeia, o fabricante ou o importador dão cumprimento ao processo referido no artigo seguinte e notificam a autoridade competente da identidade da autoridade destinatária da primeira notificação de comercialização.

Artigo 10.º

[...]

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 - [...]:

a) [...];

b) A comercialização de suplementos alimentares com desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 6.º a 9.º - A.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 13.º

Instrução e decisão

- 1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 - A instrução do processo contraordenacional compete à ASAE, devendo as entidades que levantam o auto de notícia remeter o mesmo, para instrução do competente processo, àquela autoridade.

Artigo 14.º

Destino das coimas

- 1 - A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:
 - a) 60 % para o Estado;
 - b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
 - c) 20 % para a entidade que procede à instrução;
 - d) 10 % para a entidade que decide.
- 2 - A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 15.º

[Revogado].»

{E004FC60-8D3E-496D-86CC-7E6C9267CB8E}



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

São aditados os artigos 9.º-A, 9.º-B, 14.º-A e 14.º-B ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º- A

Processo de notificação

- 1 - A notificação de suplementos alimentares é efetuada por via eletrónica.
- 2 - Para efeitos do número anterior, deve ser utilizado o modelo de notificação disponibilizado no sítio da Internet da autoridade competente, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa e deve ser seguido o procedimento divulgado da mesma forma.
- 3 - A notificação deve ser acompanhada de toda a documentação prevista no procedimento mencionado no número anterior.
- 4 - Qualquer alteração das informações relativas ao fabrico, distribuição e colocação no mercado de um suplemento alimentar deve ser comunicada, no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, à autoridade competente.
- 5 - Caso a documentação enviada pelo notificante nos termos do n.º 3 esteja em conformidade com o procedimento de notificação, a notificação é aceite, seguindo-se a respetiva apreciação.
- 6 - Sempre que necessário, nomeadamente quando a notificação seja omissa ou quando no decurso da análise daquela, a autoridade competente verifique serem necessárias informações complementares, pode ser solicitado ao notificante que, no prazo de 15 dias, junte os documentos ou preste as informações necessárias, ficando suspenso o prazo previsto no número seguinte



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Se no prazo máximo de 60 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 3 a autoridade competente não informar o notificante da sua decisão, presume-se que a decisão é favorável.
- 8 - Caso a apreciação da notificação exija os estudos ou pareceres a que se refere o artigo seguinte, o prazo previsto no número anterior fica suspenso até à receção pela autoridade competente dos referidos estudos ou pareceres, sendo o notificante informado desta suspensão.

Artigo 9.º- B

Estudos ou Pareceres

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária, sempre que necessário, pode solicitar aos operadores que apresentem estudos de qualidade e segurança dos suplementos alimentares realizados por entidades com reconhecida competência técnica nestas áreas.
- 2 - As entidades a que se refere o número anterior não podem ter quaisquer interesses diretos ou indiretos no âmbito da produção, transformação, importação, exportação e comercialização de suplementos alimentares e devem ser escolhidas de entre as constantes de uma lista a publicar, através de edital, no sítio da Internet da DGAV.

Artigo 14.º- A

Aplicação às Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências na matéria em causa.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º, o artigo 15.º e os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

{E004FC60-8D3E-496D-86CC-7E6C9267CB8E}



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho, alterada pela Diretiva n.º 2006/37/CE da Comissão, de 30 de março, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro, pelo Regulamento (UE) n.º 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro e pelo Regulamento (UE) n.º 119/2014, da Comissão de 7 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O presente diploma refere-se aos suplementos alimentares comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais, os quais apenas podem ser postos à disposição do consumidor final sob a forma pré-embalada.
- 2 - O presente diploma não se aplica aos medicamentos tal como definidos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) «Suplementos alimentares», os géneros alimentícios que se destinam a complementar e ou suplementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de determinadas substâncias nutrientes ou outras com efeito nutricional ou fisiológico, estemes ou combinadas, comercializadas em forma doseada, tais como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidade reduzida;
- b) «Substâncias nutrientes ou nutrimentos», as vitaminas e os minerais;
- c) «Autoridade competente», a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto organismo responsável pela definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar.

Artigo 4.º

Vitaminas e minerais

- 1 - Apenas as vitaminas e os minerais referidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, sob as formas enunciadas naquele Regulamento e nos Regulamentos (UE) n.º 1161/2011 da Comissão, de 14 de novembro, e (UE) n.º 119/2014, da Comissão de 7 de fevereiro, podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares.
- 2 - Às vitaminas e minerais referidos no número anterior aplicam-se os critérios de pureza previstos na legislação em vigor relativa à utilização dos mesmos no fabrico de géneros alimentícios para fins diversos dos abrangidos pelo presente decreto-lei.
- 3 - Quanto as vitaminas e os minerais referidos no n.º 1, para os quais não estejam especificados critérios de pureza na legislação vigente, até à adoção daqueles, aplicam-se os critérios de pureza geralmente aceites e recomendados por organismos internacionais.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Artigo 5.º

Quantidades de vitaminas e minerais

1 - As quantidades máximas de vitaminas e minerais presentes nos suplementos alimentares são fixadas em função da toma diária recomendada pelo fabricante, tendo em conta os seguintes elementos:

- a) Limites superiores de segurança estabelecidos para as vitaminas e os minerais, após uma avaliação científica dos riscos, efectuada com base em dados científicos geralmente aceites, tendo em conta, quando for caso disso, os diversos graus de sensibilidade dos diferentes grupos de consumidores;
- b) Quantidade de vitaminas e minerais ingerida através de outras fontes alimentares;
- c) Dose de referência de vitaminas e minerais para a população.

2 - Para garantir que os suplementos alimentares contêm quantidades suficientes e significativas de vitaminas e minerais, as quantidades mínimas devem ser fixadas em função da toma diária recomendada pelo fabricante.

Artigo 6.º

Rotulagem

1 - A denominação de venda dos produtos abrangidos pelo presente diploma é a de «suplemento alimentar».

2 - Sem prejuízo do disposto na legislação vigente relativa à rotulagem dos géneros alimentícios, a rotulagem dos suplementos alimentares deve ainda conter as seguintes indicações:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A designação das categorias de nutrientes ou substâncias que caracterizam o produto ou uma referência específica à sua natureza;
- b) A toma diária recomendada do produto;
- c) Uma advertência de que não deve ser excedida a toma diária indicada;
- d) A indicação de que os suplementos alimentares não devem ser utilizados como substitutos de um regime alimentar variado;
- e) Uma advertência de que os produtos devem ser guardados fora do alcance das crianças.

Artigo 7.º

Modo de apresentação da rotulagem

A rotulagem, apresentação e publicidade dos suplementos alimentares não pode incluir menções que:

- a) Atribuem aos mesmos propriedades profiláticas, de tratamento ou curativas de doenças humanas, nem fazer referência a essas propriedades;
- b) Declarem expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não constitui uma fonte suficiente de nutrientes em geral.

Artigo 8.º

Indicação dos nutrientes

1 - A quantidade de nutrientes ou substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, presentes no produto deve ser declarada no rótulo sob forma numérica, sendo as unidades a utilizar para as vitaminas e minerais as que se encontram especificadas no anexo I ao presente diploma.

2 - As quantidades de nutrientes ou de outras substâncias declaradas referem-se à toma diária recomendada pelo fabricante e indicada no rótulo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Os valores declarados, a que se referem os números anteriores, são valores médios baseados na análise do produto realizada pelo fabricante.
- 4 - As informações relativas às vitaminas e aos minerais devem igualmente ser expressas em percentagem dos valores de referência mencionados, designadamente os constantes na legislação em vigor sobre rotulagem nutricional dos géneros alimentícios.

Artigo 9.º

Comercialização e notificação

- 1 - É proibida a comercialização de suplementos alimentares que não cumpram o disposto no presente diploma.
- 2 - A autoridade competente pode exigir, a todo o tempo, ao fabricante ou ao importador a apresentação de trabalhos científicos e de dados que comprovem a conformidade do produto com as regras estabelecidas neste diploma.
- 3 - Sempre que se trate da primeira comercialização dos suplementos alimentares na União Europeia, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, notifica a autoridade competente, de acordo com processo previsto no artigo seguinte.
- 4 - Caso o produto já tenha sido comercializado na União Europeia, o fabricante ou o importador dão cumprimento ao processo referido no artigo seguinte e notificam a autoridade competente da identidade da autoridade destinatária da primeira notificação de comercialização.

Artigo 9.º- A

Processo de notificação

- 1 - A notificação de suplementos alimentares é efetuada por via eletrónica.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Para efeitos do número anterior, deve ser utilizado o modelo de notificação disponibilizado no sítio da Internet da autoridade competente, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa e deve ser seguido o procedimento divulgado da mesma forma.
- 3 - A notificação deve ser acompanhada de toda a documentação prevista no procedimento mencionado no número anterior.
- 4 - Qualquer alteração das informações relativas ao fabrico, distribuição e colocação no mercado de um suplemento alimentar deve ser comunicada, no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, à autoridade competente.
- 5 - Caso a documentação enviada pelo notificante nos termos do n.º 3 esteja em conformidade com o procedimento de notificação, a notificação é aceite, seguindo-se a respetiva apreciação.
- 6 - Sempre que necessário, nomeadamente quando a notificação seja omissa ou quando no decurso da análise daquela, a autoridade competente verifique serem necessárias informações complementares, pode ser solicitado ao notificante que, no prazo de 15 dias, junte os documentos ou preste as informações necessárias, ficando suspenso o prazo previsto no número seguinte.
- 7 - Se no prazo máximo de 60 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 3 a autoridade competente não informar o notificante da sua decisão, presume-se que a decisão é favorável.
- 8 - Caso a apreciação da notificação exija os estudos ou pareceres a que se refere o artigo seguinte, o prazo previsto no número anterior fica suspenso até à receção pela autoridade competente dos referidos estudos ou pareceres, sendo o notificante informado desta suspensão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º-B

Estudos ou Pareceres

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária, sempre que necessário, pode solicitar aos operadores que apresentem estudos de qualidade e segurança dos suplementos alimentares realizados por entidades com reconhecida competência técnica nestas áreas.
- 2 - As entidades a que se refere o número anterior não podem ter quaisquer interesses diretos ou indiretos no âmbito da produção, transformação, importação, exportação e comercialização de suplementos alimentares e devem ser escolhidas de entre as constantes de uma lista a publicar, através de edital, no sítio da Internet da DGAV.

Artigo 10.º

Fiscalização

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 11.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contra ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e nos montantes máximos de € 3740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente em infracção seja pessoa singular ou colectiva:
 - a) O fabrico ou a comercialização de suplementos alimentares que não cumpram o disposto nos artigos 4.º e 5.º;
 - b) A comercialização de suplementos alimentares com desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 6.º a 9.º- A.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

3 - Às contraordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissão ou atividade cujo exercício depende de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Instrução e decisão

- 1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 - A instrução do processo contraordenacional compete à ASAE, devendo as entidades que levantam o auto de notícia remeter o mesmo, para instrução do competente processo, àquela autoridade.

Artigo 14.º

Destino das coimas

- 1 - A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:
 - a) 60 % para o Estado;
 - b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
 - c) 20 % para a entidade que procede à instrução;
 - d) 10 % para a entidade que decide.
- 2 - A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 14.º- B

Aplicação às Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências na matéria em causa.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Norma transitória

[*Revogado*]

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

{E004FC60-8D3E-496D-86CC-7E6C9267CB8E}